



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 020/2019

Processo Licitatório nº 44/2019

Assunto: *Aquisição de cama de aviário para atender o Programa de Gestão do Solo e Água em Microbacias de São Jorge do Ivaí – PR, de acordo com o Convênio nº 053/2018, conforme quantidade de especificações constantes no Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I.*

O Pregoeiro encaminhou a esta Procuradoria para se manifestar sobre a possibilidade de adjudicação do objeto licitado face a Decreto Municipal 101/2018.

Da análise do processo Licitatório verifica-se que houve apenas 1 empresa disposta a participar do certame, sendo a empresa MORRO ALTO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.177.079/0001-19

Procedeu-se a abertura do envelope de proposta e iniciou a fase de lances, sendo realizada ofertas de lances pela empresa.

Da análise do processo Licitatório, verificada a participação de um único licitante no certame, onde, deverá o Pregoeiro entabular *ostensivas e persistentes negociações* com aquela, buscando assim obter um preço **melhor** do que aquele proposto inicialmente.

Encaminhando o processo a esta Procuradoria para manifestação da possibilidade de Adjudicação ante as recomendações do Decreto Municipal 101/2018, entende que:

*“COMPARECENDO APENAS UMA EMPRESA À SESSÃO DE PREGÃO, o PREGOEIRO deverá entabular ostensivas e persistentes negociações com aquela, buscando assim obter um preço **melhor** do que aquele proposto inicialmente, conforme permissivo expresso do art. 4º, inc. XVII da Lei n. 10.520/02, e observada as regras do art. 3º, caput e seu §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, tornando licito o procedimento licitatório, e, portanto, apto a homologação.*

Da análise da recomendação encaminhada pelo Ministério Público, da participação de um único licitante no certame, deverá o Pregoeiro entabular *ostensivas e persistentes negociações* com aquela, buscando assim obter um preço **melhor** do que aquele proposto inicialmente.

Verifica-se que apenas um participante se credenciou para participar do processo licitatório, não houve exaustiva negociação com o licitante no intuito de obter o melhor preço para a Administração.

Sendo assim, somos pelo Fracasso do presente pregão presencial.

Contudo, há possibilidade de aproveitamento dos atos praticados pela administração. Vejamos que a licitação é formalizada através de um processo administrativo, em consonância com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente; (...)

De acordo com este dispositivo, as providências iniciais do planejamento da licitação exigem a abertura de um processo administrativo, com respectiva autuação, protocolo e numeração e após, o servidor responsável deve providenciar a autorização da autoridade competente, a elaboração do termo de referência ou projeto básico, a descrição do objeto, as necessárias justificativas bem como a demonstração de que existe previsão orçamentária para se arcar com a despesa relativa ao objeto que vai licitar.

Após a tomada de todas as providências retro e, eventualmente outras cabíveis de acordo com cada caso concreto, a Administração providenciará a elaboração do Edital, encerrando-se, com isso, a fase de planejamento, ou fase interna e tendo início a fase externa, ou a fase da licitação, propriamente dita.

Como visto acima, **o edital de licitação é parte integrante de todo o processo administrativo**, que engloba, além desse edital, uma série de outros atos e documentos.

Assim, com a falta de realização de negociação direta com o licitante, restou a licitação fracassada, podendo ser reaproveitada a fase interna e a Administração e deverá renovar apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação. Para tanto, deverá providenciar novo edital.

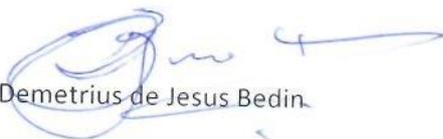
Assim, se após publicado o edital da licitação e ocorridas as sessões correspondentes, esta restar deserta ou fracassada, o que se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.

Por fim, avaliando os motivos que levaram ao fracasso licitação, revendo atos praticados, entendemos que não há motivo que se altere o edital.

Portanto, somos para que o Pregoeiro deverá fracassar o pregão realizado, reabrindo a licitação com a publicação de novo edital.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 23 de maio de 2019.



Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal